



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 980, DE 2025

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E ESPECIALIZADO NA SAÚDE PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2230/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO E ESPECIALIZADO NA SAÚDE
PARA MULHERES, CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLENCIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a prioridade no atendimento psicossocial e de saúde mental para mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, incluindo todas as formas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), garantindo um atendimento célere, humanizado e especializado.

Art. 2º Os serviços de saúde públicos e privados, incluindo hospitais, clínicas, centros de atendimento psicossocial, consultórios particulares e plataformas de telemedicina, deverão garantir atendimento prioritário e especializado para mulheres, crianças e adolescentes vítimas de:

- I - Violência física;
- II - Violência psicológica;
- III - Violência sexual;
- IV - Violência moral.

Parágrafo único. O descumprimento desta norma sujeitará os serviços de saúde a penalidades administrativas, conforme regulamentação do Poder Executivo, incluindo advertências, multas e suspensão do credenciamento junto ao SUS e convênios privados.

Art. 3º O atendimento prioritário incluirá:

- I - Atendimento psicossocial imediato e continuado, sem necessidade de agendamento prévio;
- II - Disponibilização de acompanhamento psiquiátrico, quando necessário;
- III - Acesso prioritário a serviços de reabilitação e suporte social;
- IV - Encaminhamento para redes de proteção e assistência social;
- V - Disponibilização de atendimento por meio de telemedicina, garantindo maior alcance do suporte psicossocial.

Art. 4º Os profissionais de saúde serão capacitados para o atendimento humanizado e especializado, por meio de programas de formação continuada, cursos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

presenciais e a distância, bem como treinamentos práticos voltados para o acolhimento de vítimas de violência. A capacitação incluirá noções de abordagem sensível, protocolos de atendimento interdisciplinar e mecanismos de encaminhamento para redes de proteção, sendo exigida certificação mínima em cursos reconhecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Os serviços de saúde deverão formalizar parcerias institucionais com órgãos de assistência social, segurança pública e Justiça, por meio de convênios, protocolos de cooperação e redes de atendimento integradas, garantindo a efetividade das medidas de proteção e amparo às vítimas. O Poder Executivo regulamentará os mecanismos necessários para assegurar a implementação e fiscalização dessa articulação.

Art. 6º O Poder Executivo deverá instituir mecanismos de monitoramento e fiscalização para garantir o cumprimento desta Lei, incluindo relatórios periódicos sobre o atendimento prestado e seus impactos na recuperação das vítimas.

Art. 7º As vítimas atendidas por esta Lei poderão ter acesso a programas de auxílio financeiro temporário, nos casos em que houver vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da regulamentação do Poder Executivo e conforme a disponibilidade orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposta busca garantir atendimento prioritário e especializado em saúde mental e psicossocial para mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, em conformidade com a Lei Maria da Penha e demais normativas que protegem grupos vulneráveis. A violência, independentemente de sua natureza, pode gerar graves impactos emocionais e psicológicos, exigindo intervenções adequadas e imediatas para evitar o agravamento dos danos.

Estudos demonstram que a ausência de um suporte psicológico eficaz pode agravar transtornos emocionais, aumentar índices de depressão e ansiedade, além de dificultar a recuperação das vítimas. A inclusão da telemedicina visa ampliar o alcance do atendimento, especialmente para vítimas em regiões de difícil acesso ou com mobilidade reduzida.

Além de assegurar suporte psicossocial imediato e continuado, este projeto fortalece as redes de acolhimento, promove a capacitação contínua dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

profissionais e estabelece mecanismos de monitoramento para garantir a eficácia da medida. Também prevê auxílio financeiro para vítimas em situação de vulnerabilidade, desde que respeitada a disponibilidade orçamentária e regulamentação específica, facilitando sua reintegração social e minimizando impactos econômicos da violência sofrida.

Dessa forma, esta iniciativa representa um avanço significativo na promoção dos direitos das mulheres, crianças e adolescentes, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e comprometida com o bem-estar das vítimas de violência.

Apresentação: 13/03/2025 11:20:13.977 - Mesa

PL n.980/2025

Sala das Sessões, em de 2025

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO



* C D 2 2 5 6 1 7 9 2 5 6 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-
norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO